

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de F. Central do Brasil pede autorização para elevar o capital da sua carteira de empréstimos de 5.000:000\$000 para Rs. 10.000:000\$000:

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 17 do Regulamento aprovado pelo Dec. 21.763, de 24 de Agosto de 1932, cabe ao Conselho Nacional de Trabalho fixar a soma que poderá cada Caixa inverter em empréstimos a seus associados, até o máximo de 30% do respectivo patrimônio;

Considerando que esse limite de 30% do patrimônio, por ser o máximo, deve destinar-se especialmente a atender ao caso particular das Caixas de reduzidos recursos, só sendo razoável ser atingido, fora desse caso, quando motivos superiores o aconselham;

Considerando que, por essa razão, o pedido em apreço é dos que devem ser examinados mais do ponto de vista da sua conveniência do que sob o aspecto de sua possibilidade legal, tratando-se, como se trata, de uma Caixa cujo patrimônio, superior ao de todas as demais, se eleva a Rs. 35.471:825\$836;

Considerando que a inversão das reservas das Caixas em empreendimentos como o de empréstimos ao pessoal, posto que recomendável até certo ponto, carece ser feita com a maior cautela, a fim de se não comprometer o patrimônio da coletividade em proveito de reduzido número de seus beneficiários;

Considerando que a instituição das Carteiras de empréstimos nas Caixas ainda é incipiente, não colhendo qualquer analogia que se pretenda estabelecer entre estas e as diferentes organizações que operam em empréstimos a funcionários, pela diversidade das circunstâncias de estabilidade

dos tomadores e de arbítrio das administrações em seleccioná-los;

Considerando que, em tais condições, já é assás elevada a soma de 5.000:000\$000 empregada em empréstimos pela Caixa requerente, tanto mais quanto com as amortizações e os juros desse capital poderão ser feitos todos os meses novos empréstimos no total aproximado de 200 contos, ou sejam 2.400:000\$000 anuais;

Considerando que não procede a alegação da requerente de que o aumento pretendido poderia vir a tornar desnecessária a elevação da mensalidade do pessoal, proposta pela propria requerente, pois é certo que o emprego de mais 5.000:000\$000 em empréstimos, na melhor das hipóteses, em nada afetaria a sua situação economico-financeira, por isto que, produzindo esse emprego de capital, em média, 12% ao ano, 5% se destinariam a atender ao inevitavel aumento das despesas administrativas e aos prejuizos provaveis, sendo que, enquanto se não formasse a reserva necessaria, apenas 7% constituiriam a renda da Caixa, de acordo com o disposto no art. 21 do regulamento citado, e essa renda de 7% ao ano é a mesma que produzirá a dita soma empregada em títulos da dívida pública;

Considerando que, ainda quando se admitisse a possibilidade de vir a produzir o capital invertido em empréstimos até mais 2% do que o invertido em títulos da dívida pública, esse excesso, sendo apenas de 100:000\$000, seria absolutamente inexpressivo e em nada alteraria as circunstancias que levaram a Caixa requerente a propôr a elevação da mensalidade do pessoal, de 3 para 4%, sabido como é que esse aumento, acarretando outro equivalente na contribuição da empresa, se traduz por um acréscimo de receita de 2.000:000\$000;

Considerando que, por não haver, assim, conveniencia de ordem economico-finaceira para a Caixa, o seu pedido só se justificaria por motivos de ordem social, mas estes igualmente não ocorrem, por isto que a concessão de empréstimos deste gênero só é benéfica até um justo termo, ao qual já terá alcançado a Caixa requerente, com o emprego de 5.000:000\$000 e a margem para novas inscrições de 200:000\$000 mensais, aproximadamente, segundo se depreende da representação em que associados da propria Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil,

dirigindo-se ao Sr. Ministro, relativamente á lei de construção de casas, manifestam a situação angustiada em que os deixa o excesso de facilidade de contrair empréstimos, a ponto de ser a aquisição da casa para a família, nos termos da representação, "considerada inexecutável para os funcionários da principal via-férrea do paiz... porque, na maioria esses funcionarios estão empenhados nos 40% dos seus vencimentos a favor das Carteiras de Empréstimos". (P.C-13.166/33);

Considerando que a multiplicação dos empréstimos, não só pelo motivo assinalado na representação aludida, como pela insuficiência das disponibilidades da Caixa, realmente mais dificultaria a construção de casas, cuja significação social é indubitavelmente superior;

Considerando, em conclusão, que, pelos fundamentos referidos, o aumento solicitado para o capital da Carteira, sobre ser impraticável no momento, em face da insuficiência dos recursos disponíveis, não é conveniente nem sob o ponto de vista economico-financeiro, nem sob o ponto de vista social, e, assim, a sua autorização apenas teria o alcance de dar aos contribuintes a impressão de estarem sendo beneficiados, quando, de fato, se estaria comprometendo o seu patrimonio coletivo e agravando a sua economia individual;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, contra os votos dos snrs. Conselheiros João de Lourenço e Carlos Pereira da Rocha, negar a autorização pedida.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1934

a) Tavares Bastos

Presidente

a) Gustavo Leite

Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Oficial de